ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-548/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6734/2013
PROTOCOLO	:	1408416
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 07/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações do Decreto Federal nº 5.623/10, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 07/2012, firmado entre o Município de Bonito/MS e a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton, visando à cooperação financeira de subvenção social para custear prioritariamente despesas remanescentes do exercício de 2011 e exercício de 2012 com plantões médicos, prestações de serviços médicos, medicamentos cirúrgicos, despesas com folha de pagamento e encargos vencidos e vincendos, prestações de serviços de pessoa física e jurídica, aquisição de materiais permanente e de consumo, obrigações sociais do Hospital Darci João Bigaton, objeto de parcelamentos junto ao INSS, FGTS e obrigações sociais e previdenciárias vencidas e vincendas, gêneros alimentícios, bem como despesas com deslocamentos de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, quando ocorrer transferência de pacientes em caráter de emergência para outras cidades de Mato Grosso do Sul e o fornecimento de

oxigênio medicinal em ate 36 cilindros de dez metros cúbicos cada ao mês, no valor de R$ 734.400,00 (setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada programas de trabalho: 06.00 - Secretaria, Municipal de Saúde; 06.01 - Fundo Municipal de Saúde; 10.301.305 - Gestão Da Saúde Pública Municipal; 2.018 - Desenvolvimento das Atividades de Saúde Pública Municipal; 33.50.43.00 - Subvenções Sociais; Fonte: 02 Receita de Imposto de Transferência.

Assinaram o presente Termo a Ex-Prefeito, José Arthur Soares de Figueiredo e o Diretor-Presidente da Associação, José Battaglin Filho.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a cópia da Lei Municipal nº 1.243/11; documentos pessoais do dirigente da Instituição; declaração do ordenador de despesas que o órgão não está em débito quanto à prestação de auxílio anterior; certidão negativa de débito dos participantes; certidão negativa da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria; Certidão de Regularidade do FGTS; Certificado de regularidade trabalhista; pareceres técnicos e jurídicos do órgão acerca do plano projeto de trabalho; análise do controle interno ou setor de convênio sobre cumprimento do objeto pactuado; homologação pelo gestor do convênio; esclarecimentos quanto à ausência da aprovação do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de convênio, após a análise do controle interno ou do setor do convênio (Análise nº 6396/2013 - folhas 1651/1652).

Em cumprimento ao despacho nº 22448/2013 (folhas 1653/1654) foram emitidos os ofícios nºs 11178/2013 e 11179/2013 (folhas 1655/1656). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostas às folhas 1701/1705, 1725/1726 e 1730/1802.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 19657/2014 - folhas 1804/1808).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou

parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 51/2015 - folhas 1809/1810).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem *b.4* da IN/TCE/MS nº 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 14/06/12 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 22/02/13. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 734.400,00
1º Termo Aditivo	R$ 128.200,00
2º Termo Aditivo	R$ 55.000,00
Valor final do convenio	R$ 917.600,00
Recurso de contrapartida	R$ 93.335,22
Prestação de Contas	R$ 917.600,00
Devolução	R$ 0,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 917.600,00 (novecentos e dezesseis mil e seiscentos reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de

repasse financeiro nº 07/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 007/2012, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator